



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 982/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária nº 108/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de água no Município de Primavera de Rondônia/RO e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa, para análise e parecer sobre Projeto de Lei Ordinária nº 108/2022, que dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de água do Município de Primavera de Rondônia/RO e dá outras providências.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

2. DO PARECER

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

2.2 DA MINUTA DO PROJETO DE LEI

A água foi consagrada como bem de domínio público na Lei n. 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. O seu fornecimento é de responsabilidade do Poder Público, justamente pelo seu caráter de essencialidade. A Lei de Greve (Lei n. 7.783/89) estabelece, expressamente, que o serviço de abastecimento de água é essencial (art. 10, I).



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

A Lei nº 14.015, de 15 de junho de 2020 dispõe sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos. Assim, em seu art. 6º, parágrafo único, aduz que:

Art. 6º [...]

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado."

Dito isso, nota-se que o respectivo projeto de lei veio, tão somente, para regulamentar a respectiva relação de consumo no Município, coadunando com a Lei Federal supramencionada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se no Projeto de Lei nº 108/2022 se encontrar consubstanciado na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2022.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO 5.408